

Processo n.º 579/2006

(Recurso Crime)

Data: 18/Janeiro/2007

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. Não obstante uma evolução favorável que se vem sentido, pensa-se que ainda não é chegado o momento da libertação, vista a natureza, gravidade e circunstancialismo do crime cometido e os hábitos de vida marginais no passado numa situação de tráfico de estupefacientes.

2. O bom comportamento prisional não basta para a concessão de uma liberdade condicional; é necessário que a libertação não fira a ordem jurídica e a paz social.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 579/2006

(Recurso Penal)

Data: 18/Janeiro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com a decisão judicial de 26 de Outubro de 2006, que lhe negou a concessão da liberdade condicional, vem, nos termos do disposto nos artigo 389º e seguinte, do Código de Processo Penal, dele interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância, o que faz, alegando, em síntese:

1.ª Imputa a recorrente à decisão recorrida o vício do n.º 1 do artigo 400º do Código de Processo Penal, qual seja, o erro de direito, assim, como o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que cabe na alínea a) do n.º 2 do citado preceito legal.

2.^a *Constituem pressupostos formais à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a três meses de prisão e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis meses - cfr. artigo 56º, n.º 1 do Código Penal.*

3.^a *No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenada a ora recorrente - nove anos de pena de prisão e multa no valor de MOP\$15.000,00 - e visto que se encontra ininterruptamente presa desde a data da sua detenção (23 de Setembro de 2000) tendo, portanto, cumprido mais de dois terços da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade antecipada deveria ter sido concedida.*

4.^a *No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado artigo 56º do Código Penal nas suas alíneas a) e b) que: "for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes" e "a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e de paz social",*

5.^a *Quanto ao previsto na alínea a) do mencionado dispositivo legal, entende a ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada.*

6.^a *Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a gravidade do crime e o seu passado, violou de forma flagrante o preceituado no artigo 56º do Código Penal, incorrendo em erro de direito.*

7.^a *Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjecturas,*

não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.

8.ª As únicas circunstâncias de facto apontada pela Meritíssima Juíza de Execução das Penas para denegar a concessão da liberdade antecipada foi a gravidade do crime cometido pela ora recorrente e o seu passado.

9.ª Ora, a mera invocação destes factos não se afigura suficiente para fundamentar a decisão de direito plasmada na decisão ora recorrida.

*10.ª Estamos, pois, perante um vício de **insuficiência para a decisão da matéria de facto.***

Termos em que entende dever ser dado provimento ao presente recurso, devendo ser revogada a decisão proferida e substituída por uma que conceda a liberdade condicional à ora recorrente.

Responde o Digno Magistrado do Ministério Público, em súmula:

A decisão sobre a concessão da liberdade condicional não constitui, nem configura, uma nova condenação ou absolvição. O instituto da liberdade condicional, ao querer proporcionar ao condenado um período de readaptação, em liberdade condicionada, à vida em sociedade, antes de atingir a liberdade definitiva, constitui aquilo a que podemos chamar de "a bondade" da lei.

Contudo, tal instituto, - tal "bondade" -, não é de aplicação automática e

depende da verificação de requisitos que, no caso em análise, se mostram, em parte, inverificados, não vendo nós de que forma a invocada violação do preceituado no Art. 56º do Código Penal ocorreu e, conseqüentemente, de que modo o recorrente pode imputar à decisão recorrida o vício do erro de direito e o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previstos no Art. 400º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do C.P.P.M..

Por tudo o que deixamos dito entendemos não ter havido violação de quaisquer preceitos legais ou pressupostos processuais.

O MM. Juiz "a quo" formou juízo de convicção, correcto quanto a nós, e decidiu negar a concessão da liberdade condicional à recorrente, impondo-lhe o cumprimento em reclusão de, pelo menos, mais um ano da pena, ficando os autos a aguardar a renovação da instância, nos termos do disposto no Art. 469º do C.P.P.M., tendo a recorrente sido notificada da decisão como prescreve o n.º 3, do citado Art. 469º.

É manifesto que o recorrente, na sua motivação, se limita a uma mera interpretação pragmática dos elementos dos autos,

Pelo exposto, entendemos não terem sido violados quaisquer preceitos do Art. 56º, do C.P.M..

Pelo que entende dever negar-se provimento ao recurso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer

seguinte:

Não assiste, a nosso ver, razão à recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, designadamente, a mesma sofreu uma punição disciplinar, em 2002.

É certo que mereceu a avaliação global de “Bom” (tendo, como reclusa, a classificação de “Semi-confiança”).

Mas isso, na verdade, não basta.

O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, é “o comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequência Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, de facto, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.

O que vale por dizer igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. mesmo Autor, loc. cit.).

Como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública” (cfr. Droga e Direito, pag. 122).

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art. 23º do Dec-Lei n.º 430/82, “o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos : a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos” (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. referido Professor, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

À ordem do processo comum colectivo do 3.º Juízo n.º CR3-01-0058-PCC (PCC-067-01-3), a reclusa **A** foi condenada pela prática, em autoria material e na forma consumada, de:

1 crime de tráfico de drogas p. e p. pelo artigo 8.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, na pena de 9 anos de prisão e na multa de 50.000,00 patacas, convertível em 150 dias de prisão.

O termo da pena da reclusa ocorrerá em 21 de Setembro de 2009 (porque a reclusa já pagou a multa).

Até 21 de Setembro de 2006, a reclusa já cumpriu dois terço da pena de prisão (porque a reclusa já pagou a multa).

Iniciou-se o presente processo de liberdade condicional nos termos procedimentos legais.

A reclusa pagou a taxa de justiça e as custas (fls. 59 dos autos PEP).Ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal, este Juízo procede ao julgamento do processo de liberdade condicional da reclusa **A**.

Tanto o Ministério Público como o Director do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram pareceres desfavoráveis ao presente pedido de concessão de liberdade condicional, enquanto a técnica da Reinserção Social foi de parecer favorável à libertação.

A reclusa é primária, sendo a primeira vez que a reclusa cumpre pena de prisão.

Durante a execução da pena no Estabelecimento Prisional de Macau, a reclusa comportou-se bem, merece a classificação de “bom”, e em 16 de Agosto de 2002, foi-lhe aplicada a repreensão particular pela infracção da regra prisional prevista no artigo 74.º alínea h) do Decreto-Lei n.º 40/94/M e é classificada como do grupo semi-confiança.

Uma vez colocada na liberdade condicional, a reclusa irá viver com os familiares. A reclusa já arranjou um trabalho (irá trabalhar como chefe de ligação de negócios da Companhia “**B** INTERATIONAL AUCTIONS CO.LTD”) e poderá começar o trabalho de imediato depois da sua libertação.

No seu parecer, o Director do Estabelecimento Prisional de Macau não concordou com a concessão da liberdade condicional à reclusa (parecer a fls. 35 dos autos), cujos fundamentos essenciais são: a reclusa é classificada como do grupo semi-confiança, tem comportamento regular na prisão, tem registo da infracção da regra prisional em 2002, participou activamente no trabalho e no estudo, e uma vez em liberdade, irá viver com os familiares e já arranjou um trabalho, porém, a reclusa tinha vivido na marginalidade criminosa no passado e estava sempre acompanhada de drogas, pelo que, sintetizando o comportamento prisional da reclusa e o seu modo de vida do passado, o Estabelecimento Prisional de Macau não concordou com a concessão da liberdade condicional à reclusa.

O Ministério Público junto do JIC também discordou com a concessão da liberdade condicional à reclusa (seu parecer vide fls. 132 e verso dos autos), cujos fundamentos são: é a primeira vez que a reclusa cumpre a pena de prisão, tem registo da infracção da regra prisional em 2002, é regular o seu comportamento prisional nos últimos anos, é classificada como do grupo semi-confiança, e após a libertação, irá viver com os familiares e já arranjou um trabalho. Analisando todos os elementos constantes dos autos, tendo em consideração que o crime praticado pela reclusa (crime de tráfico de drogas) era de natureza grave e as drogas traziam grave influência na sociedade, nomeadamente nos jovens, e em termos da prevenção geral da criminalidade, atendendo a que a liberdade antecipada da reclusa poderá causar prejuízo às expectativas comunitárias na validade da norma que o recluso violou, o Ilustre Delegado do Ministério Público entendeu que não se devia conceder a liberdade condicional à reclusa.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional da recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso,

a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. A reclusa invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertada: a recluso já cumpriu dois terços da sua pena de prisão, verificam-se os pressupostos materiais favoráveis à sua libertação da, bom comportamento, evolução positiva da sua personalidade, o Mmo Juiz fundamentou a sua decisão em meras suposições e em análises genéricas destituídas de conteúdo substantivo.

Por outro lado, os diversos pareceres não são unânimes no sentido da libertação e se o relatório elaborado pela Técnica da Reinserção Social vai no sentido da libertação já o parecer do Senhor Director aponta em sentido contrário.

Embora tais pareceres assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando, no fundo e substancialmente, proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

4. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, não obstante a classificação em si, a análise dos responsáveis demonstra uma irregularidade na conduta da reclusa.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

5. Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Resulta dos autos um comportamento prisional que, embora colhendo a classificação de *bom* e integrado no grupo de *confiança*, não está isento de reparos.

Durante o cumprimento de pena chegou a ter uma punição disciplinar ainda que leve.

Não obstante uma evolução favorável que se vem sentido, pensa-se que ainda não é chegado o momento da libertação, vista a natureza, gravidade e circunstancialismo do crime cometido e os hábitos de vida marginais no passado.

Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional à reclusa, ora recorrente “Conforme os autos e o teor da decisão judicial, a reclusa era “mamasan” dum clube nocturno na altura, traficava drogas às dançarinas e prostitutas de estabelecimentos nocturnos e provou-se que o número dos seus clientes foi superior a 10 pessoas. Por fim, foram encontrados “ecstasy” e “canabis” no seu local de trabalho e na sua residência. Aliás, devido à pressão no trabalho e à relação não harmoniosa com o namorado, a reclusa começou a consumir drogas e acabou por viciar-se em drogas.

No caso sub judicio, atentas as circunstâncias do processo, a vida da reclusa no passado, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, este Juízo entende que, por um lado, a reclusa é primária, é a primeira vez que cumpre pena de prisão, tem registo de infracção da regra prisional em 2002, tem comportamento regular nos últimos anos, participou activamente nos trabalhos e estudo na prisão, e durante a execução da pena de prisão, a reclusa pagou a taxa de justiça, custas e multa, o que demonstra que ela tem intenção de compensar as consequências causadas pelas suas condutas ilícitas, e por outro lado, atendendo às condições pessoais da reclusa, bem como a reclusa tem apoio prestado pelos familiares e já arranhou um trabalho, o que é mais favorável à sua reintegração na sociedade. Contudo, tendo em consideração a reclusa tinha vivido na marginalidade criminosa no passado (tinha sempre contacto

com drogas, consumindo drogas e traficando drogas a terceiros) e o motivo que a reclusa praticou o crime de tráfico de drogas era para obter drogas e dinheiro, o que reflecte que a consciência do cumprimento da lei da reclusa ainda é relativamente fraca, a capacidade de autocontrolo não é forte e a vontade de observação da lei não é firme, que ainda aguardam o aperfeiçoamento.

Atentas as circunstâncias do processo, a vida da reclusa no passado, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, o presente Juízo tem razões para crer que a reclusa, neste momento, ainda não tem capacidade suficiente para conduzir uma vida de modo socialmente responsável.

Além disso, tendo em consideração o crime que a reclusa praticou é o crime de tráfico de drogas, e conforme as suas espécie e consequência, a gravidade existe porque a circulação (tráfico) das drogas pode prejudicar tantas pessoas (nomeadamente os jovens) e destruir toda a vida. Indubitavelmente, a libertação da reclusa neste momento dá uma estimulação a quem pretende dedicar-se ao tráfico de drogas e a influência causada pela libertação antecipada da reclusa neste momento não é aceite pela sociedade. Nestes termos, este Juízo não pode deixar de ponderar e pesar a eventual influência da libertação antecipada da reclusa na paz social e no prejuízo que a mesma pode causar às expectativas comunitárias na validade da norma que o recluso violou.

Para isso, ouvido o douto parecer do Ministério Público e atenta a prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, este juízo tem razões para crer que a reclusa, até ao actual período, ainda não tem capacidade suficiente para conduzir uma vida de modo socialmente responsável, e mais considerando os efeitos sociais provavelmente causados pela libertação antecipada da reclusa e o nível de aceitação psicológica do

público, este Juízo entende que a reclusa ainda não possui todas as condições da concessão de liberdade condicional, nomeadamente as exigidas pelo artigo 56.º n.º 1 alíneas a) e b) do Código Penal de Macau.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza do crime e que o comportamento observado ainda não é de molde a justificar uma libertação que se mostre compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

E neste entendimento entende-se, por ora, não ser ainda de conceder a peticionada liberdade condicional à recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 18 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira
Choi Mou Pan
Lai Kin Hong